

**AgInt nos EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1221929
- DF (2017/0323182-0)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : SEVERINO LUDUVICO DA SILVA
ADVOGADO : MARIA REGINA DE SOUSA JANUÁRIO - DF035179
AGRAVADO : MAPFRE VIDA S/A
ADVOGADOS : CÂNDIDO DA SILVA DINAMARCO - SP102090
PEDRO DA SILVA DINAMARCO - SP126256
HELENA MECHLIN WAJSFELD CICARONI - SP194541
JOÃO CARLOS DE CARVALHO ARANHA VIEIRA -
SP296797
CÁSSIO HILDEBRAND PIRES DA CUNHA - DF025831
MARCELO MARCUCCI PORTUGAL GOUVEA -
SP246751
ELON CAROPRESO HERRERA - SP399752

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. INVALIDEZ PERMANENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. NECESSIDADE.

1. O julgamento antecipado da lide traduz cerceamento de defesa, quando necessária a dilação probatória, além da produzida pelo Exército Brasileiro, para percepção da indenização securitária, decorrente de invalidez permanente, pelo beneficiário de seguro privado.
2. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 29 de Abril de 2019 (Data do Julgamento)

Ministra Nancy Andrichi

Superior Tribunal de Justiça

Relatora



AgInt nos EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.221.929 - DF
(2017/0323182-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : SEVERINO LUDUVICO DA SILVA
ADVOGADO : MARIA REGINA DE SOUSA JANUÁRIO - DF035179
AGRAVADO : MAPFRE VIDA S/A
ADVOGADOS : CÂNDIDO DA SILVA DINAMARCO - SP102090
PEDRO DA SILVA DINAMARCO - SP126256
HELENA MECHLIN WAJSFELD CICARONI - SP194541
JOÃO CARLOS DE CARVALHO ARANHA VIEIRA - SP296797
CÁSSIO HILDEBRAND PIRES DA CUNHA - DF025831
MARCELO MARCUCCI PORTUGAL GOUVEA - SP246751
ELON CAROPRESO HERRERA - SP399752

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de agravo interposto por SEVERINO LUDUVICO DA SILVA contra decisão unipessoal que deu provimento ao recurso especial interposto por MAPFRE VIDA S/A.

Ação: de cobrança, ajuizada pelo agravante, em face da agravada, devido à negativa de pagamento de indenização securitária, na qual pleiteia seja a agravada condenada ao pagamento de indenização de R\$ 346.905,28 (trezentos e quarenta e seis mil, novecentos e cinco reais e vinte e oito centavos) por invalidez total e permanente por doença ou indenização de R\$ 86.726,32 (oitenta e seis mil, setecentos e vinte e seis reais e trinta e dois centavos) por invalidez funcional permanente total por doença.

Sentença: julgou procedente o pedido, para condenar a agravada ao pagamento da quantia de R\$ 86.726,32 (oitenta e seis mil, setecentos e vinte e seis reais e trinta e dois centavos).

Acórdão: deu provimento à apelação interposta pelo agravante e negou provimento à apelação interposta pela agravada, nos termos da seguinte ementa:

CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA E ACIDENTES PESSOAIS. MILITAR DO EXÉRCITO. INCAPACIDADE INTEGRAL PARA A FUNÇÃO MILITAR. RECONHECIMENTO. RESERVA. PASSAGEM. MOTIVAÇÃO: INCAPACIDADE DERIVADA DE ACIDENTE LABORAL. DOENÇA FUNCIONAL. FATO GERADOR. ACIDENTE LABORATIVO. APERFEIÇOAMENTO. CAPACIDADE REMANESCENTE. ELISÃO DA COBERTURA. INSUBSISTÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. LAUDO PERICIAL OFICIAL. ATESTAÇÃO DA INCAPACIDADE E REFORMA. PROVA SUFICIENTE. LEGITIMIDADE PASSIVA E DENUNCIAÇÃO À LIDE. APÓLICE VIGORANTE À ÉPOCA DO SINISTRO. LEGITIMAÇÃO DA SEGURADORA CONTRATADA. INTERVENÇÃO DE TERCEIRO. IMPOSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DOS DIREITOS BÁSICOS DO CONSUMIDOR. FACILITAÇÃO DE ACESSO À JUSTIÇA E DE DEFESA DOS SEUS DIREITOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INCAPACIDADE. DATA DA REFORMA DO SEGURADO MILITAR. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO DA VERBA ORIGINALMENTE FIXADA À RÉ. SENTENÇA E APELO FORMULADOS SOB A ÉGIDE DA NOVA CODIFICAÇÃO PROCESSUAL CIVIL (NCPC, ART. 85, §§ 2º E 11). SENTENÇA REFORMADA.

1. Emergindo incontroversos os fatos dos elementos coligidos, notadamente no que se refere às condições que pautaram a contratação, a aferição da legalidade e legitimidade da cláusula que prevê exclusão de cobertura encerra matéria exclusivamente de direito por depender tão-somente do enquadramento do avençado com lastro em normatização subalterna ao tratamento que legalmente lhe é dispensado, não dependendo da produção de nenhuma prova, ensejando que a ação seja julgada antecipadamente como expressão do devido processo legal.

2. Guarnechos os autos com laudo pericial oficial confeccionado no ambiente de procedimento administrativo deflagrado para aferição do acidente laborativo e dos efeitos que irradiara ao servidor militar, atestando que é afetado por sequelas físicas derivadas de acidente profissional que o tornara definitivamente incapacitado para o serviço militar, restando plasmada a incapacidade e determinada sua origem, a modulação do aferido às preceituações contratuais de forma a ser aferido se o evento é apto ou não a ensejar a cobertura securitária contratada prescinde da sua submissão a nova perícia, consubstanciando simples trabalho de hermenêutica e exegese a ser efetivado mediante a ponderação do aferido ao contratado, legitimando o julgamento antecipado da lide como expressão do devido processo legal por não compactuar com a efetivação de provas e diligências inúteis.

3. A seguradora que figura nessa condição na apólice seguro de vida coletiva que vigorava à época do fato gerador da cobertura securitária almejada, guardando perfeita identidade com os fatos e com o pedido formulados, ostenta legitimação para responder pela cobertura almejada, sendo irrelevante para fins de exame da subsistência do direito invocado o fato de a enfermidade ocupacional que conduziu à afirmação da incapacidade do seguro ter se manifestado na vigência de contrato celebrado com seguradora diversa,

porquanto a afirmação da incapacitação é que deflagra o fato gerador da cobertura.

4. Conquanto o sistema processual brasileiro autorize o exercitamento do direito de regresso através da denunciação à lide nas hipóteses expressamente ressalvadas, em se tratando de ação originária de relação de consumo o instituto deve ser interpretado de forma ponderada com os princípios informadores da legislação de consumo, que, cediço, compreendem a facilitação da defesa dos direitos do consumidor e do acesso à justiça, que inexoravelmente alcançam a rápida solução do litígio, tornando inviável a intervenção de terceiros (CDC, arts. 6º, VIII, e 88).

5. O termo inicial do prazo prescricional da pretensão destinada à perseguição da indenização originária do seguro de vida em grupo é a data em que o segurado tem ciência inequívoca da sua incapacidade permanente, revestindo-se de legitimação para perseguir a cobertura securitária, e não a data do evento que redundara na sua incapacidade, pois, conquanto dele tenha derivado a incapacitação, não traduz o momento em que fora aferido e atestado o fato gerador do direito (STJ, súmulas 101 e 278).

6. Enlaçando seguradora como fomentadora de serviços securitários decorrentes dos prêmios que lhe são destinados e pessoa física como destinatária final das coberturas avençadas, o contrato de seguro emoldura-se como relação de consumo, sujeitando-se, pois, às regras protetivas derivadas do Código de Defesa do Consumidor, notadamente no que se refere à sujeição do avençado a exegese que se afigure mais consentânea com o objeto do avençado e com os direitos do segurado, ensejando o temperamento da disposição contratual que elide as coberturas decorrentes de invalidez permanente (CDC, arts. 46, 47 e 54, § 4º).

7. As lesões provenientes de esforços repetitivos, emergindo dos microtraumas sofridos pelo segurado durante o exercício das suas atividades laborativas e sendo a causa única e exclusiva da incapacidade que passara a afligi-lo, caracteriza-se como doença profissional para fins acidentários, qualificando-se, pois, como acidente de trabalho, ensejando a cobertura securitária decorrente de invalidez por acidente e determinando que a disposição contratual que elide as coberturas oferecidas com lastro no argumento de que as moléstias profissionais não ensejam sua caracterização como acidente seja mitigada e conformada com os demais dispositivos que conferem tratamento normativo à questão.

8. O fato de o evento acidentário ter derivado de traumas sucessivos e constantes, e não de evento súbito do qual emergira a invalidez, não elide sua caracterização como acidente de trabalho, à medida em que a subtaneidade é elemento freqüente na caracterização do acidente de trabalho, não sendo, entretanto, indispensável à sua caracterização, determinando que, patenteado que a incapacidade permanente que acomete o segurado decorrerá única e exclusivamente das atividades profissionais que exercitara enquanto estivera em atividade, derivara de fatos externos, involuntários, violentos e lesivos, porque originários de movimentos que lhe determinaram microtraumas, culminando com sua incapacitação para o trabalho, se caracteriza como acidente de trabalho por reunir todos requisitos para sua emolduração com essa natureza.

9. As coberturas derivadas de contrato de seguro de vida que alcançam indenização proveniente de incapacidade permanente para o trabalho, moduladas pelos riscos acobertados, alcançam a incapacitação do segurado tão-só e exclusivamente para o exercício das atividades profissionais regulares que desenvolvia no momento da contratação, notadamente porque traduzem a habilitação que ostentava e a fonte de custeio de suas despesas cotidianas, ensejando que se resguarde da eventual impossibilidade de continuar desenvolvendo-as.

10. Aferido que o segurado restara incapacitado para o exercício de suas atividades profissionais, tanto que fora reformado por incapacidade para o serviço militar, obviamente que se aperfeiçoara o fato jurídico - sinistro - gerador da indenização derivada de incapacidade permanente proveniente de acidente, não configurando fato apto a ilidir a cobertura a constatação de que ainda lhe remanesce aptidão física para o exercício de outras ocupações, pois o risco segurado cinge-se à incapacitação para o desempenho de suas ocupações regulares desempenhadas no momento da contratação.

11. A atualização monetária tem como finalidade teleológica simplesmente preservar a atualidade da moeda e da obrigação, ensejando que, fixada a cobertura securitária em importe fixo no momento da contratação do seguro, a preservação da atualidade da indenização convencionada reclama que seja atualizada a partir do momento da celebração do contrato, e não do evento danoso - sinistro - da qual germinara, pois nesse momento já estava defasada por ter experimentado os efeitos da inflação, deixando de guardar afinação com a cobertura efetivamente convencionada e fomentada.

12. Editada a sentença e aviado o apelo sob a égide da nova codificação processual civil, o desprovido do apelo implica a majoração dos honorários advocatícios originalmente imputados à parte recorrente, porquanto o novo estatuto processual contemplara o instituto dos honorários sucumbenciais recursais, devendo a majoração ser levada a efeito mediante ponderação dos serviços executados na fase recursal pelos patronos da parte exitosa e guardar observância à limitação da verba honorária estabelecida para a fase de conhecimento, tornando-se legítima sua mensuração no patamar máximo se parte recorrente, a par de sucumbente, reprisa todas as questões e teses que originalmente havia formulado, ensejando que a contraparte as refutasse no ambiente da dialética própria do processo (NCP, arts. 85, §§ 2º e 11)

13. Recursos conhecidos. Preliminares e prejudicial de mérito rejeitadas. Apelo do autor provido. Apelo da ré desprovido. Sentença parcialmente reformada. Unânime. (e-STJ Fls. 718/722)

Embargos de declaração: interpostos pela agravada, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 357, II, 369, 371 e 1.022, I, do CPC/15; 757, 760 e 884 do CC e 54, § 4º, do CDC. Além de negativa de prestação

jurisdicional, sustenta cerceamento de defesa em decorrência do julgamento antecipado da lide, por não lhe ter sido oportunizada a produção de prova pericial. Insurge-se contra a condenação ao pagamento do capital segurado por invalidez permanente, eis que o agravante não preenche os requisitos previstos em contrato. Assevera que as limitações contratuais foram redigidas de forma clara e específica. Afirma que o critério adotado na origem com relação ao termo inicial da incidência da correção monetária configura *bis in idem* e gera enriquecimento sem causa.

Decisão unipessoal: conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial interposto pela agravada para, nessa parte, dar-lhe provimento.

Agravo interno: nas razões do presente recurso, o agravante sustenta que os princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento do juiz conferem ao julgador a faculdade de determinar as provas necessárias à instrução do processo, bem como a de indeferir aquelas que considerar inúteis ou protelatórias, nos termos do art. 370, caput, e parágrafo único, do CPC/15. Aduz que a análise das razões recursais para infirmar o entendimento alcançado pelo acórdão recorrido com base nos elementos de convicção juntados aos autos, a fim de se concluir pela imprescindibilidade de produção de prova, tal como busca a agravada, esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ.

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt nos EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.221.929 - DF
(2017/0323182-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : SEVERINO LUDUVICO DA SILVA
ADVOGADO : MARIA REGINA DE SOUSA JANUÁRIO - DF035179
AGRAVADO : MAPFRE VIDA S/A
ADVOGADOS : CÂNDIDO DA SILVA DINAMARCO - SP102090
PEDRO DA SILVA DINAMARCO - SP126256
HELENA MECHLIN WAJSFELD CICARONI - SP194541
JOÃO CARLOS DE CARVALHO ARANHA VIEIRA - SP296797
CÁSSIO HILDEBRAND PIRES DA CUNHA - DF025831
MARCELO MARCUCCI PORTUGAL GOUVEA - SP246751
ELON CAROPRESO HERRERA - SP399752

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. INVALIDEZ PERMANENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. NECESSIDADE.

1. O julgamento antecipado da lide traduz cerceamento de defesa, quando necessária a dilação probatória, além da produzida pelo Exército Brasileiro, para percepção da indenização securitária, decorrente de invalidez permanente, pelo beneficiário de seguro privado.
2. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

AgInt nos EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.221.929 - DF
(2017/0323182-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : SEVERINO LUDUVICO DA SILVA
ADVOGADO : MARIA REGINA DE SOUSA JANUÁRIO - DF035179
AGRAVADO : MAPFRE VIDA S/A
ADVOGADOS : CÂNDIDO DA SILVA DINAMARCO - SP102090
PEDRO DA SILVA DINAMARCO - SP126256
HELENA MECHLIN WAJSFELD CICARONI - SP194541
JOÃO CARLOS DE CARVALHO ARANHA VIEIRA - SP296797
CÁSSIO HILDEBRAND PIRES DA CUNHA - DF025831
MARCELO MARCUCCI PORTUGAL GOUVEA - SP246751
ELON CAROPRESO HERRERA - SP399752

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

A decisão agravada foi assim fundamentada, na parte em que impugnada pelo agravante:

- Da produção de prova pericial

O TJDF, ao afastar a alegação de cerceamento de defesa, contrariou o entendimento do STJ no sentido de que o julgamento antecipado da lide traduz cerceamento de defesa, quando necessária a dilação probatória, além da produzida pelo Exército Brasileiro, para percepção da indenização securitária, decorrente de invalidez permanente, pelo beneficiário de seguro privado. Nesse sentido: REsp 1.318.639/MS, 3ª Turma, DJe de 06/05/2016; AgInt no AREsp 1.084.918/DF, 3ª Turma, DJe de 15/09/2017; e e AgRg no Ag 1.158.070/BA, 4ª Turma, DJe 13/08/2015.

Logo, o acórdão recorrido merece reforma, e fica prejudicado o exame das demais questões suscitadas no recurso especial.

Forte nessas razões, CONHEÇO do agravo e, com fundamento no art. 932, III e V, “a”, do CPC/2015, bem como na Súmula 568/STJ, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa extensão, DOU-LHE PROVIMENTO, para (i) declarar a nulidade do processo a partir da decisão de e-STJ Fl. 489, que indeferiu o pedido de prova pericial; e (ii) determinar a remessa dos autos ao Juízo de origem para que seja realizada a prova pericial requerida pela agravante.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/15, condeno a parte agravada, a título de honorários recursais, ao pagamento de R\$ 1.000,00 (mil reais) em favor do

procurador da parte agravante.
Publique-se. Intimem-se. (e-STJ Fls. 979/980)

Pela análise das razões recursais apresentadas no agravo interno, verifica-se que o agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

1. Da produção de prova pericial

Na hipótese dos autos, o reconhecimento do cerceamento de defesa não encontra óbice na Súmula 7/STJ, eis que a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o julgamento antecipado da lide traduz cerceamento de defesa, quando necessária a dilação probatória, além da produzida pelo Exército Brasileiro, para percepção da indenização securitária, decorrente de invalidez permanente, pelo beneficiário de seguro privado. Nesse sentido: REsp 1.318.639/MS, 3ª Turma, DJe de 06/05/2016; AgInt no AREsp 1.084.918/DF, 3ª Turma, DJe de 15/09/2017; e e AgRg no Ag 1.158.070/BA, 4ª Turma, DJe 13/08/2015.

Assim, o TJDF, ao afastar a alegação de cerceamento de defesa, contrariou o entendimento do STJ, razão pela qual o acórdão recorrido merece reforma.

Forte nessas razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp 1.221.929 / DF

Número Registro: 2017/0323182-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

20150110754420AGS 00754427520158070001 00224218720158070001 20150110754420

Sessão Virtual de 23/04/2019 a 29/04/2019

Relator do AgInt nos EDcl no AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MAPFRE VIDA S/A

ADVOGADOS : CÂNDIDO DA SILVA DINAMARCO - SP102090

PEDRO DA SILVA DINAMARCO - SP126256

HELENA MECHLIN WAJSFELD CICARONI - SP194541

JOÃO CARLOS DE CARVALHO ARANHA VIEIRA - SP296797

CÁSSIO HILDEBRAND PIRES DA CUNHA - DF025831

MARCELO MARCUCCI PORTUGAL GOUVEA - SP246751

MARIANA DE SOUZA ANDRADE - SP310877

ELON CAROPRESO HERRERA - SP399752

AGRAVADO : SEVERINO LUDUVICO DA SILVA

ADVOGADO : MARIA REGINA DE SOUSA JANUÁRIO - DF035179

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SEVERINO LUDUVICO DA SILVA

ADVOGADO : MARIA REGINA DE SOUSA JANUÁRIO - DF035179

AGRAVADO : MAPFRE VIDA S/A

ADVOGADOS : CÂNDIDO DA SILVA DINAMARCO - SP102090

PEDRO DA SILVA DINAMARCO - SP126256

HELENA MECHLIN WAJSFELD CICARONI - SP194541

JOÃO CARLOS DE CARVALHO ARANHA VIEIRA - SP296797
CÁSSIO HILDEBRAND PIRES DA CUNHA - DF025831
MARCELO MARCUCCI PORTUGAL GOUVEA - SP246751
ELON CAROPRESO HERRERA - SP399752

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 30 de Abril de 2019